



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000402161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1145863-58.2023.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUCIENE CORREIA (E OUTROS(AS)), é embargada CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1145863-58.2023.8.26.0100/50001

Comarca: SÃO PAULO – 16ª Vara Cível

Juiz: Felipe Poyares Miranda

Embargante: Luciene Correia

Embargado: Condomínio Shopping Center Penha

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE
REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS REJEITADOS.***

Voto nº 59.336

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIENE CORREIA frente a acórdão que negou provimento ao agravo interno, em embargos à execução proposta pela embargante e MARIA APARECIDA GUEDES CORREIA em face de CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PENHA.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no julgado, afirmando que após o bloqueio em suas contas, utiliza apenas a conta do Banco Itaú e que a movimentação realizada no Banco Bradesco se refere aos proventos do benefício previdenciário de sua mãe. Por isso, faz-se necessário formular análise criteriosa quanto ao seu patrimônio demonstrado nas declarações de Imposto de Renda, pois a parte liquidável foi bloqueada, não desfrutando de situação financeira satisfatória e patrimonial atualmente. Subsidiariamente, pede o diferimento do recolhimento das despesas processuais ao final.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

E a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do acórdão, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Isso efetivamente não ocorre na situação em exame, em que se percebe a inteira coerência do conteúdo do julgado.

O pleito de concessão da gratuidade judiciária foi indeferido por decisão monocrática deste Relator (fls. 1.410/1.411), sob o fundamento de que a embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Constou do acórdão embargado:

“Os fundamentos apresentados pelas agravantes não possibilitam alcançar resultado diverso daquele que foi determinado no pronunciamento.

O benefício, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo que existe uma presunção legal em favor da parte, que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas não se pode esquecer que é apenas relativa e pode ceder diante das evidências em contrário. A lei assegura à parte contrária a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que ao juiz, de pronto, diante de elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência

judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

No caso em exame, adotou-se a iniciativa de conferir à ré, ora agravante, oportunidade para comprovar a alegação de insuficiência. Entretanto, os documentos que juntou não foram suficientes para a demonstração da assertiva de impossibilidade de atender às despesas do processo. Sobreveio daí o indeferimento do pleito.

Na decisão agravada consignou-se que a ré apelante se limitou a exibir as declarações de imposto de renda e os extratos bancários apenas de sua conta junto ao Banco Itaú, sem qualquer justificativa para a omissão em relação a suas outras contas bancárias e cartões de crédito.

Nota-se que nem mesmo agora houve iniciativa no sentido de atender tal ônus probatório.

Assim, diante do quadro estabelecido, alcança-se a conclusão de que efetivamente está caracterizada a total incompatibilidade para o desfrute do benefício, não se amoldando à hipótese de miserabilidade que o justifica.

A base probatória existente, portanto, autoriza reconhecer o esmorecimento da presunção, não comportando acolhimento o inconformismo.” (fls. 1.424/1.426)

1 - "Instituições de direito processual civil", vol. II, nº 765, p. 673, Malheiros.

Cumpra observar que a embargante requereu o diferimento do recolhimento de custas somente na oportunidade da interposição do presente recurso, quando não se admite inovação. A matéria, portanto, não se encontra no âmbito de devolutividade dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa”.²

De qualquer modo, tem-se que os requisitos para a concessão do diferimento são os mesmos do pleito da gratuidade processual, benefício que a embargante não faz jus.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator

² - AgRg nos EDcl no REsp n. 1.455.777/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015.